



PROCESSO Nº 1243/11

PROTOCOLO Nº 5.674.031-7

PARECER CES/CEE Nº 134/11

APROVADO EM 08/11/11

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA
CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA

MUNICÍPIO: UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO: Manifestação da mantenedora do Centro Universitário da Cidade de União da Vitória – UNIUV, pela permanência no Sistema Estadual de Ensino, conforme determinação do Parecer CES/CEE-PR nº 117/11, de 14 de setembro de 2011.

RELATORA: MARÍLIA PINHEIRO MACHADO DE SOUZA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício nº 79/11-UNIUV, de 10 de outubro de 2011 (fls. 02 e 03), a Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória, mantenedora do Centro Universitário de União da Vitória – UNIUV, encaminha a este Conselho, decisão do Conselho Universitário pela permanência da Instituição de Ensino Superior no Sistema Estadual de Ensino, conforme determinação do Parecer CES/CEE-PR nº 117/11, de 14 de setembro de 2011, nos seguintes termos:

Cumprimentando-o cordialmente e em atendimento aos termos do Ofício nº 674/11-CEE/PR, datado de 20 de setembro de 2011 e Parecer CES/CEE-PR nº 117/11, vimos por meio do presente, depois de reunido e ouvido o Conselho Universitário, órgão superior deliberativo, consultivo e jurisdicional da Fundação, se pronunciar positivamente quanto à permanência da UNIUV sobre a jurisdição do Sistema Estadual de Educação, pelas seguintes razões:

No campo da Educação Superior, a LDB (Lei Federal nº 9.394/96), nos arts. 10, incisos I e IV e 17, incisos I e II, há o estabelecimento da abrangência e os limites de competência dos sistemas estaduais, definindo que a estes são vinculados, para fins de regulação, supervisão e avaliação, as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público estadual e municipal;

na mesma senda, o disposto no art. 19 da LDB (Lei Federal nº 9.394/96), classifica as instituições de ensino superior como públicas e privadas, sendo públicas as criadas, mantidas e administradas pelo Poder Público. A UNIUV foi criada pela Lei Municipal nº 947/74, de 19 de setembro de 1974 e é mantida pelo Poder Público Municipal como tal;



PROCESSO Nº 1243/11

A Deliberação nº 01/2010-CEE/PR, que fixa normas para as instituições de educação superior, no âmbito do Estado do Paraná, dispondo sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições e de cursos de educação superior, assevera que: “As fundações e outras instituições educacionais mantenedoras dos estabelecimentos oficiais, cujo patrimônio e dotações devam provir do poder público estadual ou municipal, deverão ser criadas por lei especial, aprovada pelo legislativo estadual ou municipal”. Isso coloca a UNIUV sob a égide da regulação pelo sistema estadual de educação superior do Paraná.

- Considerando suas atribuições regimentais, observa-se que o CEE/PR é o órgão máximo do sistema estadual de ensino, não somente como responsável por sua normatização, mas, sobretudo e principalmente, pela definição da política estadual de educação. Além disso, tem, concomitantemente, outro relevante papel: o de ser fórum representativo da sociedade para a discussão, elaboração e avaliação dessa política.

- A UNIUV, representada neste ato pelo CONSUN, entende que o Sistema Estadual de Educação do Estado do Paraná, pela sua enorme competência demonstrada em sua função de regulação, supervisão e avaliação de instituições e cursos de educação superior sob sua responsabilidade, é o que melhor responde as demandas e necessidades institucionais, por meio de uma linha de atuação séria e fortemente norteada por princípios morais, éticos e de responsabilidade para com a educação do Estado do Paraná.

CONSIDERANDO o exposto, vimos, por meio do presente, manifestar nosso desejo de permanência no Sistema Estadual de Educação do Paraná (com grifo no original).

(...)

Constam do Processo:

1. Ofício nº 79/11-R/UNIUV, de 10 de outubro de 2011, manifestando desejo de permanência no Sistema Estadual de Ensino (fls. 02 e 03);
2. Ofício nº 1738/11, de 14 de outubro de 2011, do Prefeito Municipal informando que o Poder Público Municipal se manifesta favorável a permanência da UNIUV sob a responsabilidade do Sistema Estadual de Educação (fls. 04).
3. Cópia da ata da reunião ordinária do Conselho Universitário da Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória – UNIUV, realizada em 28 de setembro de 2011 (fls. 05 e 06).



PROCESSO Nº 1243/11

2. No Mérito

O Parecer nº 117/11-CES/CEE-PR, de 14 de setembro de 2011, com fundamento no artigo 12, da Deliberação nº 01/10-CEE/PR; Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin/STF) nº 2.501; Parecer nº 01/11 e Despacho nº 189/11, ambos da CGEPD/Consultoria Jurídica do Ministério da Educação/Advocacia Geral da União; e Edital SERES/MEC nº 01/11, determinou a migração de 05 (cinco) Faculdades mantidas por Fundações Municipais, do Sistema Estadual para o Sistema Federal de Ensino, conforme prazo estipulado no item 1.4 do respectivo Edital nº 01/2011-SERES/MEC.

Este parecer, facultou a migração (Edital nº 01/11-SERES/MEC) da Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória - UNIUV, criada por Lei Municipal em 1974¹, mantenedora do Centro Universitário da Cidade de União da Vitória – UNIUV, que cobra mensalidade amparada pelo Art. 242², da Constituição Federal (CF).

Todavia, o Parecer nº 117/11-CES/CEE-PR, de 14 de setembro de 2011, orientou a UNIUV reunir seu colegiado com o intuito de debater tal opção, devendo a decisão ser submetida a aquiescência do respectivo Poder Público Municipal, tendo em vista que esta, foi criada por Lei Municipal.

Tais orientações foram acatadas pela UNIUV, que encaminhou e comprovou a manifestação da Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória – UNIUV, pela permanência no Sistema Estadual de Ensino.

II – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto e com fundamento no Art. 242, da Constituição Federal (CF) e Art. 12, da Deliberação nº 01/10-CEE/PR, acata-se a manifestação da Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória, mantenedora do Centro Universitário de União da Vitória – UNIUV, pela permanência no Sistema Estadual de Ensino.

Devolva-se o processo à UNIUV para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

1 Faculdade transformada em Centro Universitário em 2006, por meio do Parecer CEE/PR nº 327/06.

2 Art. 242 - O princípio do Art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 1243/11

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 08 de novembro de 2011.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Domenico Costella
Presidente da CES